

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

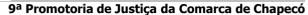
IC - Inquérito Civil nº 06.2021.00004366-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado VANDERLEI EDSON GLUSTAK, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 799.716.019-15, portador da cédula de identidade nº 2.549.937, residente e domiciliado na Rua Montevidéo, nº 2311-E, Bairro Passo dos Fortes, Chapecó, CEP 89805750, telefone (49) 9 9116-4300, e DEMIR POMPER-MAYER, brasileiro, agricultor, RG 2.650.307, CPF 025.329.459-23, residente na Linha Rodeio Bonito, a 2km da comunidade, 49 9932-3275, doravante denominado *compromissário*,

CONSIDERANDO que Constituição Estadual de Santa Catarina, em seu art. 184, inciso I, dispõe que a Mata Atlântica é considerada área de interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes homologada pela Assembleia Legislativa, preservados seus atributos especiais;

CONSIDERANDO que o artigo 38 da Lei n. 12.651/12 proíbe o uso de fogo na vegetação, prevendo apenas as seguintes exceções: em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, desde que com autorização do órgão ambiental; emprego da queima controlada em unidades de conservação para conservar a vegetação nativa, quando as características dela se associarem evolutivamente à ocorrência de fogo e quando necessário às atividades de pesquisa científica;

CONSIDERANDO que o artigo 253 do Código Ambiental





Catarinense (Lei Estadual nº 14.675/09) proíbe genericamente o uso do fogo, exceto quando o órgão ambiental autorizar;

CONSIDERANDO o item 4.1 da Instrução Normativa nº 30 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, de acordo com o qual "a **queimada sem autorização é infração** punível com multa de R\$ 1.000,00 por hectare ou fração (Decreto 3.179/99, art. 40)";

CONSIDERANDO que a obrigação civil de reparar o dano ambiental é do tipo *propter rem*, e que a própria lei já define como poluidor todo aquele que seja responsável pela degradação ambiental e aquele que, adquirindo a propriedade, não reverta o dano (portanto, poluidor)¹;

CONSIDERANDO que, sendo plenamente possível a reparação do dano, esta é a solução a ser buscada pelo Ministério Público: "a indenização é medida cabível apenas quando impossível a recuperação *in natura*, ou quando se trata de danos extrapatrimoniais"²;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil nº 06.2021.00004366-7, cujo objeto é apurar dano a fragmento secundário do Bioma Mata Atlântica, causado por incêndio cuja autoria é indefinida;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DO OBJETO:

Cláusula 1a: O presente compromisso de ajustamento de

¹ STJ, REsp 1251697 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2012.

² STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.237, citando também Milaré, Mirra, Sendim e diversos outros autores abalizados. A autora menciona também os fundamentos legais: art. 225, §1°, I, da Constituição da República, art. 2° e art. 14, §1°, da Lei n° 6.938/81, art. 84, §1°, do Código de Defesa do Consumidor, e inclusive a legislação penal (9.605/98).



conduta tem por finalidade a recuperação *in loco* da vegetação danificada por incêndio, nos imóveis das matrículas imobiliárias n° 22.864 e 8.043, situados na Linha Rodeio Bonito, interior de Chapecó (Coord. Geográficas 27°3′ 54.20″ S, 52° 33′ 31.90″).

DAS OBRIGAÇÕES

Cláusula 2ª: Os compromissários se comprometem a comprovar ao Ministério Público, em 12 meses, a integral recuperação da área degradada indicada na Cláusula 1ª, mediante a execução do PRAD previamente aprovado pela Polícia Militar Ambiental, por meio de relatório técnico.

Parágrafo primeiro: A área a ser recuperada (1,38 hectare) deverá ser isolada e mantida sem interferências (roçadas, fogo, limpeza ou qualquer outra intervenção) com exceção da prática das medidas necessárias para a reparação do dano.

Parágrafo segundo: a recuperação deverá se dar de modo proporcional nas áreas afetadas pela queimada.

Cláusula 4^a. Os compromissários comprovarão ao Ministério Público a averbação do presente compromisso de ajustamento de condutas na matrícula do imóvel nº 8.043 e 22.864.

DISTRIBUIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

Cláusula 5^a. Vanderlei Glustak será responsável pela aquisição de mudas e insumos e pelo pagamento de R\$ 300,00 a Demir para custear as despesas de plantio das mudas; Vanderlei também será responsável por aprovar o projeto de recuperação da área degradada e averbar o TAC na matrícula dos imóveis;



Cláusula 6ª. Demir Pompermayer será responsável pelo plantio e cuidado das mudas em sua área; em caso de perecimento de mudas, Demir será responsável pelo replantio, com mudas fornecidas por Vanderlei;

Cláusula 7^a. A distribuição das mudas a serem plantadas será de 50% para cada propriedade afetada, sempre na área do incêndio.

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8^a: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas deste acordo.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão 50% em favor do Fundo Municipal para Reconstituição dos Bens Lesados e 50% em favor do Fundo Estadual para Reconstituição dos Bens Lesados.

Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

Parágrafo terceiro: A multa aplicada não exonera o compromissário do cumprimento da obrigação principal, e continuará incidindo até o integral cumprimento.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 10^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da



9^a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 29 de novembro de 2021

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

Vanderlei Edson Glustak **Compromissário**

Demir Pompermayer **Compromissário**

Michel de Oliveira Bráz OAB/SC 16.694